



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
Palácio Prof. Moysés Henrique dos Santos

Projeto de lei Nº , de 25 de junho de 2025.

Autor: Carlos Henrique Queiroz

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de caminhos táteis sinalizados e da disponibilização de informações em braile em todos os prédios públicos municipais de São João de Meriti e dá outras providências."

Art. 1º. Fica obrigatória a instalação de caminhos táteis sinalizados e a disponibilização de informações em braile em todos os prédios públicos municipais de São João de Meriti.

Art. 2º Os caminhos táteis deverão ser implantados de acordo com as normas da ABNT NBR 9050 e demais legislações pertinentes, possibilitando o deslocamento seguro e autônomo de pessoas com deficiência visual.

§1º Os caminhos táteis deverão estar presentes desde a entrada principal dos prédios até os setores de atendimento ao público, sanitários acessíveis, elevadores, escadas e demais áreas de uso comum.

§2º Quando houver escadas, rampas ou desníveis, deverá ser aplicada sinalização de alerta tátil e visual, conforme a legislação vigente.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
Palácio Prof. Moysés Henrique dos Santos

Art. 3º Todas as informações essenciais ao público, como sinalizações internas, placas de identificação de setores, sanitários e orientações de segurança, deverão conter versão em sistema braile.

§1º As placas em braile deverão ser instaladas em locais de fácil alcance e leitura, conforme parâmetros técnicos de acessibilidade.

§2º Sempre que possível, os órgãos públicos deverão dispor de folhetos informativos, guias ou cardápios em versão braile para atendimento ao público.

Art. 4º Os prédios públicos já existentes terão o prazo de 18 (dezoito) meses para se adequarem às disposições desta Lei, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o órgão ou entidade responsável a sanções administrativas, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João de Meriti, 25 de junho de 2025.

Carlos Henrique Queiroz

Vereador



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
Palácio Prof. Moysés Henrique dos Santos

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar o direito à acessibilidade plena das pessoas com deficiência visual, garantindo sua inclusão e autonomia nos espaços públicos municipais.

A adoção de caminhos táteis e informações em braile nos prédios públicos é uma medida de justiça social, que atende à Constituição Federal, à Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal Nº 13.146/2015), e fortalece os princípios de igualdade e cidadania no município de São João de Meriti.

Por essas razões peço o apoio dos meus pares nesse importante projeto de lei.